

RAQUEL GOMES DE MORAIS

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA CARCERÁRIO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

RAQUEL GOMES DE MORAIS

## **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA CARCERÁRIO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Adriano Gouveia de Lima.

RAQUEL GOMES DE MORAIS

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA CARCERÁRIO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar o princípio da dignidade da pessoa humana associado à questão carcerária, posto que, tal tema vem sendo há décadas debatido no Brasil e é fonte de altas indagações, não só no direito mas também na política. A definição do princípio da dignidade humana tem como base centenas de anos de evolução histórica, logo, para se chegar ao conceito atualmente utilizado, impende analisar as mudanças sociais que construíram esse instituto e que o vincularam ao sistema carcerário nos cenários internacional e nacional. O prisma completo das questões que envolvem o condenado se vincula a definição e delimitação dos direitos dos presos, na busca pela ressocialização do condenado e nas diversas dificuldades encontradas em decorrência das violações da dignidade do preso. Na busca por efetivar a presente pesquisa, estudaremos de forma detalhada a construção dos direitos humanos, os direitos dos presos, a execução penal no Brasil, especialmente sob a ótica da lei de execução penal, e os órgãos vinculados ao cumprimento das penas privativas de liberdade, com a intenção de que ao final possa ser aberta uma reflexão sobre as consequências da violação dos direitos humanos dos presos para o próprio condenado, como também para toda a sociedade. Logo, tal pesquisa será feita tendo como centro as melhores doutrinas e os mais atualizados dados relacionados ao sistema carcerário, organizando os mais diversos entendimentos sobre o tema e buscando uma melhor compreensão da finalidade das normas que envolvem a população carcerária e sua reinserção na sociedade.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana. Sistema Carcerário. Resguardo dos Direitos dos Presos.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>01</b> |
| <b>CAPÍTULO I – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....  | <b>03</b> |
| 1.1 Histórico sobre a dignidade da pessoa humana.....   | 03        |
| 1.2 Dignidade humana no contexto internacional .....  | 07        |
| 1.3 Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal do Brasil de 1988 .....  | 11        |
| <b>CAPÍTULO II – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CONDENADO</b> .....   | <b>15</b> |
| 2.1 Direitos do preso .....   | 15        |
| 2.2 Ressocialização e questão carcerária .....  | 19        |
| 2.3 Violações da dignidade da pessoa humana no sistema penal .....  | 22        |
| <b>CAPÍTULO III – O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO E AS<br/>CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS PRESOS</b> ..... | <b>26</b> |
| 3.1 A execução penal no Brasil e o resguardo dos direitos humanos .....   | 26        |
| 3.2 Órgãos vinculados à execução penal e a preservação dos direitos do preso .....  | 29        |
| 3.3 Reflexos individuais e sociais da violação dos direitos do preso.....   | 34        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  | <b>38</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>40</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal finalidade a análise e o estudo dos diversos aspectos que envolvem o princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema carcerário, especialmente quanto ao respeito dos direitos dos presos, os quais são garantidos em diversas disposições normativas internacionais e nacionais.

O estudo será apresentado em formato bibliográfico, visando expor os pensamentos de diversos autores que já trabalharam o princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema carcerário. O enfoque essencial se dará nas legislações vinculadas ao tema, em doutrinas atualizadas e nos dados que demonstram a realidade do momento vivenciado no sistema carcerário, os quais serão expostos ao longo de três capítulos.

O primeiro capítulo tem como foco a análise pormenorizada do princípio da dignidade da pessoa humana. A perspectiva do estudo será baseada nos aspectos históricos da construção do supramencionado princípio, de sua aplicação em contexto internacional e nacional, e de sua importância na elaboração da Constituição Federal do Brasil de 1988.

O segundo capítulo apresentará a vinculação do princípio da dignidade humana com o condenado, expondo os direitos garantidos aos presos em tratados internacionais, na Constituição Federal do Brasil de 1988, na lei de execução penal e nos demais dispositivos legais aplicáveis ao tema. A abordagem trará considerações sobre o direito de ressocialização do encarcerado e sobre as dificuldades e formas de violação atinentes à vida na prisão.

Sob esse prisma, o terceiro capítulo visa trabalhar o sistema de execução

penal brasileiro em face ao resguardo dos direitos humanos, evidenciando o papel dos diversos órgãos vinculados ao sistema penitenciário, principalmente no que se refere a suas atuações na proteção dos direitos dos presos, ao final abordando os reflexos das violações dessas ferramentas de proteção e suas consequências na vida do egresso prisional e na de toda a sociedade.

Diante do exposto, a pesquisa desenvolvida espera auxiliar na análise da atual situação do sistema carcerário brasileiro, demonstrando as violações ao princípio da dignidade da pessoa humana e suas consequências, especialmente na reintegração dos aprisionados e no aumento dos índices de criminalidade.

## **CAPÍTULO I – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O presente capítulo visa analisar de forma pormenorizada o conceito de Dignidade da Pessoa Humana a partir de sua perspectiva histórica e de sua evolução nos contextos internacional e nacional. Destaca-se que os aspectos a serem trabalhados são fundados no desenvolvimento da ideia de que todo ser humano possui não só um direito moral, mas também normativo de ser tratado de forma isonômica.

Cabe pontuar que desde os primórdios da história o ser humano foi tratado de forma desigual, existindo diversos privilégios de uma determinada raça, grupo social, faixa etária e gênero sobre os demais, e que embora tenham ocorrido diversos movimentos e conquistas para o desenvolvimento e expansão do tema ora trabalhado, ainda se vive em uma sociedade pautada de resquícios dessas formas de tratamento.

Assim, será apresentada a definição, a origem e a evolução do supramencionado princípio, abarcando as diversas mudanças históricas pelas quais sua definição passou até a chegada aos dias atuais, refletindo diretamente em sua aplicabilidade na legislação pátria contemporânea.

### **1.1 Histórico sobre a dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana possui um conceito intrinsecamente ligado aos direitos humanos, os quais são hodiernamente definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um conjunto de garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem

contra a dignidade humana. Entretanto, embora o supramencionado conceito seja relativamente atual, cabe destacar que sua definição é baseada em direitos decorrentes do processo histórico de afirmação da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2016).

A ordem social está intimamente ligada à ordem moral, sendo que ao voltarmos no tempo, é possível perceber que como ocorre em uma colcha de retalhos, foram várias as iniciativas ocorridas nas diversas partes do globo que corroboraram com a formulação dos direitos humanos (CASTILHO, 2018).

Sob essa perspectiva, destaca-se o pensamento de Oliveira (2016, p. 12), o qual aborda a historicidade do nascimento dos direitos humanos e suas constantes alterações a partir do seguinte ensinamento:

A historicidade, enquanto característica, reconhece que os direitos humanos não nascem todos em um determinado momento, mas são fruto de um longo processo histórico de avanços e retrocessos em seu reconhecimento e proteção. [...]

Antes de integrar o direito positivo, o consagrado princípio da dignidade humana foi trabalhado essencialmente nos ramos da filosofia e da teologia. O histórico do termo dignidade é tão longo quanto o do pensamento ocidental, podendo ser encontrado em diversos escritos datados dos períodos clássico e medieval. Destaca-se ainda que após o Iluminismo, o uso do termo de forma isolada como ocorria ordinariamente na antiguidade, não se findou, todavia, foi ofuscado pela expressão dignidade humana (WEYNE, 2013).

No que se refere a evolução histórica dos direitos humanos, sua origem aponta para o Antigo Egito e para a Mesopotâmia, no terceiro milênio antes de Cristo, devido as primeiras previsões de instrumentos de proteção individual, como é o caso do Código de Hamurabi, o qual consagrou um rol de direitos determinados a todos os homens, como por exemplo, o direito à vida, à propriedade e à igualdade (MORAES, 2022).

A perspectiva dos direitos humanos sofreu relevante influência filosófico-

religiosa por volta de 500 a.C., principalmente através das ideias protegidas por Buda, já que esse propagava a defesa da igualdade de todos os homens, sendo seu movimento seguido dos estudos gregos a respeito da necessidade da igualdade e liberdade dos homens, o que levou a uma fase da história que passa a ser marcada pela possibilidade de participação dos cidadãos na política (MORAES, 2022).

Entre os grandes povos a se desenvolverem na Antiguidade estão os romanos, os quais, conforme Guerra (2022, p. 27), contribuíram para a evolução das normas jurídicas, no entanto, não se estruturaram quanto a proteção do povo à vontade do imperador, sendo o assunto tratado pelo autor da seguinte forma:

Enquanto os gregos pensavam de forma filosófica, os romanos pensavam de forma jurídica. Foram estes os grandes juristas da Antiguidade, reconhecendo a possibilidade de divergência entre o justo e o lícito. [...] A preocupação romana, contudo, correspondia ao relacionamento interindividual, alcançando o processo romano alto grau de evolução. Em suas três fases (a das ações da lei, o período formulário e o da *cognitio extra ordinem*), foi aprimorando a aplicação do direito, mas em nenhum momento o mecanismo judicial se estruturou no sentido de garantir a pessoa contra a vontade do imperador.

Ainda durante o período conhecido como Idade Antiga, mais especificamente entre os anos 451 e 450 a.C., a história dos direitos humanos foi marcada pela criação e promulgação da Lei das XII Tábuas durante a gênese do direito romano. Destaca-se que um dos marcos dessa legislação foi sua afixação no fórum romano, o que proporcionou seu acesso a todos os que viviam na então república romana, estabelecendo também a referida lei a igualdade entre diversas classes sociais (MALHEIRO, 2022).

Durante a Idade Média, ao contrário do que possa parecer, existiu um avanço na proteção ao ser humano. Na Alta Idade Média (séculos V a X d.C.), não foram evidenciados destaques no que se refere ao tema, entretanto, na Baixa Idade Média (séculos XI a XV d.C.), foi criado um importante instrumento legal, a Magna Carta, datada do ano de 1215 na Inglaterra, a qual marcou os direitos humanos, pois o rei João Sem-Terra deveria obedecer, a partir da criação do dispositivo, aos procedimentos legais e submeter sua vontade a lei, todavia, os direitos amparados na legislação, como nos momentos anteriores, se restringiam apenas aos nobres da época (MALHEIRO, 2022).

No que diz respeito ao desenvolvimento da concepção dos direitos humanos no período medieval, o autor Comparato (2015, p. 32) descreve a influência dos conceitos de pessoa e de igualdade nesse período nas seguintes palavras:

Foi, de qualquer forma, sobre a concepção medieval de pessoa que se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural. E é essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos. A expressão não é plenonástica, pois que se trata de direitos comuns a toda a espécie humana, a todo homem enquanto homem, os quais, portanto, resultam da sua própria natureza, não sendo meras criações política.

Logo após, os séculos XVII e XVIII foram responsáveis pela afirmação dos direitos humanos, tendo em vista o desenvolvimento da modernidade oriundo desse período, o que contribuiu para a construção de uma sociedade distinta da medieval, marcada principalmente pela vida urbana, industrial e capitalista, resultado de um conjunto de modificações sociais que não ocorram de forma pacífica, mas sim através de diversas revoluções (MONDAINI, 2020).

O autor Mondaini (2020, p. 29) aborda a evolução da dignidade da pessoa humana na Idade Moderna da seguinte maneira:

Nesse período histórico, a caminhada rumo à conquista da liberdade igualdade entre os seres humanos deu um primeiro – mas fundamental – passo por meio da luta pelo reconhecimento dos direitos civis e políticos, isto é, as prerrogativas dos indivíduos que não podem sofrer a intervenção despótica do Estado, podendo competir pelo poder de maneira igualitária.

Não obstante, evidencia-se que o auge da abordagem dos direitos humanos ocorreu principalmente devido aos horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, ganhando o tema relevante importância no contexto mundial. Os direitos humanos na feição atualmente conhecida resultaram da reação aos diversos tipos de barbaridades cometidas nesse momento da história (MAZZUOLI, 2021).

Nesta mesma linha de pensamento, leciona Almeida (2015, p. 38), o qual ao trabalhar as questões relacionadas à dignidade da pessoa humana, aborda os efeitos trazidos pelo desenvolvimento bélico do século XX, a saber:

No dia 6 de agosto de 1945, a humanidade entrou na era nuclear. Vivemos num tempo que convive com a concreta possibilidade da destruição planetária. A criação da ONU e de todo o *corpus juris* do DIDH ocorre nessa circunstância. O estado de paz passa a ser o único viável para a conservação da vida no planeta Terra, pois, no caso de uma guerra travada com armas atômicas, o completo aniquilamento planetário é uma hipótese plausível e não meramente virtual.

Foi com o término dos conflitos oriundos da Segunda Guerra Mundial que existiu um desenvolvimento sem precedentes da definição e aplicação dos direitos humanos, surgindo neste momento diversos tratados internacionais referentes ao tema (MALHEIRO,2022).

Logo, feita a análise da questão histórica que envolve a dignidade da pessoa humana, passa-se, no próximo item, a análise da dignidade humana no contexto internacional.

## **1.2 Dignidade humana no contexto internacional**

Antes da internacionalização do conceito de dignidade humana, o tema ganhou grande visibilidade e nitidez no ordenamento jurídico escrito interno de alguns países por volta do século XVIII, destacando-se os Estados Unidos da América e a França, com o advento de documentos como a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia (1776), a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Apesar disso, esses documentos perpetuaram diversos tipos de desigualdades e discriminações entre os cidadãos da nação a qual pertenciam (WEYNE, 2013).

O autor Leite (2014, p. 99), ao tratar da internacionalização dos direitos humanos, aborda a ineficácia dos dispositivos jurídicos internos para outros países já que sua aplicação se dava de forma restrita, conforme destacado a seguir:

Não se está ignorando os outros acontecimentos que ocorreram na história ocidental, até porque muitos deles repercutiram, sim, em muitos países. Porém, a ocorrência destes se deu para um determinado fim e, geralmente, para repercutir dentro de um só país. É realmente inegável que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, atingiu diversas regiões, tomando proporções muito maiores do que imaginavam os revolucionários burgueses. Todavia, não podemos esquecer que ela foi elaborada apenas pelos franceses,

que objetivavam mudanças na França e em mais nenhum outro lugar, num primeiro momento.

Por outro lado, no século XX, após os trágicos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, fez-se necessária a elaboração de ferramentas capazes de proteger a toda a população mundial. Foi só nesse momento que os direitos humanos foram definitivamente ligados ao direito internacional (GUERRA, 2022).

Para a autora Piovesan (2014, p. 46), a concepção atual de direitos humanos foi introduzida pelos documentos internacionais criados após a segunda grande guerra, dispendo a autora que:

Considerando a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Durante a Segunda Guerra Mundial, cidades foram bombardeadas, pessoas perderam suas famílias e empregos e o Estado não se preocupava em proteger seus cidadãos, a atenção desse era apenas para com seus opositores na guerra. Após o término desse período, os Estados perceberam que era indispensável sua união para a elaboração de documentos de caráter internacional que buscassem a proteção dos direitos individuais (LEITE, 2014).

O jurista Barroso (2014, p. 30), evidencia a internacionalização da dignidade humana e sua presença em diversos documentos datados posteriormente a Segunda Guerra Mundial nos seguintes termos:

Agora verificar-se-á como a dignidade humana tornou-se uma ideia onipresente também no Direito Internacional. De fato, a dignidade humana tem sido proeminentemente inserida no preâmbulo ou no texto de uma grande quantidade de declarações e tratados, alguns deles já mencionados no presente estudo, incluindo a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), [...]

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 está intrinsecamente ligada às diversas preocupações com a promoção da paz e da segurança, tendo em vista seus objetivos de inibir o desenvolvimento de novos

conflitos e de direcionar todas as nações para garantia dos direitos humanos (BELTRAMELLI NETO, 2021).

Após a criação da Organização das Nações Unidas, veio a edição da Declaração Universal dos Direitos do Homem, publicada no ano de 1948. Nela os direitos humanos passam a ser vistos de forma universal e positiva, uma vez que suas regras se aplicam a todos os cidadãos do mundo, independente do país de sua naturalidade ou residência, e que a partir dela os referidos direitos deixam de ser apenas um ideal e passam a ser positivados e verdadeiramente protegidos (BOBBIO, 2004).

Conforme leciona o autor Bobbio (2004, p. 16), a Declaração de 1948 possui a base para um sistema humanamente fundado, a saber: “A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade”.

São vários os direitos protegidos pela Declaração de Direitos Humanos de 1948, entre eles estão o direito à vida, à segurança, à liberdade, a proibição de prisões arbitrárias, e outros direitos que buscam garantir a dignidade de todos os seres humanos. Outrossim, a estrutura do documento é marcada por um preâmbulo e por sua divisão estrutural em duas partes: A primeira que trata dos direitos civis e políticos e a segunda que aborda os direitos econômicos, sociais e culturais (MALHEIRO, 2022).

O Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos aborda os diversos fatores que levaram a elaboração do documento, sendo um deles as atrocidades que levaram ao desrespeitos dos direitos humanos, dispondo sobre o tema da seguinte maneira:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum; [...] (ONU, 1948, *online*)

Destarte, o advento da Guerra Fria prejudicou o alcance da meta de superação dos conflitos e de aplicação dos direitos humanos. Dessa forma, foi apenas em 1966 em que foram aprovados outros dois pactos internacionais, sendo eles o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais (RAMOS, 2021).

A evolução e aprimoramento dos direitos humanos também foi alavancada pelo fenômeno da globalização e o conseqüente estreitamento das relações internacionais, o que pode ser evidenciado pelo desenvolvimento da comunicação e do comércio entre as mais diversas nações do planeta (MAZZUOLI, 2021).

Dessa forma, com o passar dos anos, o sistema foi se tornando complexo, e nos dias atuais é possível contar com diversos outros instrumentos internacionais para a proteção dos direitos humanos, conforme pontua o autor (RAMOS, 2021, p. 86):

Atualmente o sistema global é complexo e não se limita à Carta Internacional de Direitos Humanos, sendo composto por diversos tratados multilaterais de direitos humanos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, [...].

Apesar disso, os tratados internacionais não obrigam todos os países a aplicá-los, eles devem ser incorporados pelo ordenamento jurídico interno de cada nação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, não impõe a aplicação de seus dispositivos pelos Estados Partes. O Brasil foi uma das nações que decidiu por ratificar a referida Declaração na data de sua proclamação, qual seja, dia 10 de dezembro de 1948 (MORAES, 2022).

Nesse contexto, cabe destacar que a incorporação dos tratados internacionais acontece por meio de ratificação, sendo essa definida pelo autor Malheiro (2022, p. 102) da seguinte forma:

A ratificação é um ato administrativo unilateral em que o Estado, pessoa jurídica de direito internacional público, convalida a assinatura previamente consignada no tratado e consente, de forma cabal, os

encargos internacionais acordados.

A ratificação de um tratado há de ser, necessariamente, expressa, não se podendo falar na hipótese no caso de silêncio, pois não se admite ratificação tácita.

Diante do exposto, após a análise da dignidade em um reflexo dos direitos humanos no contexto internacional, delimita-se a aplicação do tema a atual Constituição do Brasil.

### **1.3 Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal do Brasil de 1988**

O Direito Constitucional é um ramo legislativo de extrema importância, tendo em vista que a Constituição de um país dispõe sobre as regras básicas para a sua organização política e de todos os órgãos que compõem a nação. Além disso, é esse o documento responsável por limitar o poder dos governantes do Estado e por elencar os direitos e garantias fundamentais que devem ser aplicados aos cidadãos (MORAES, 2022).

De forma semelhante, o doutrinador Saleme (2022, p. 30) aborda o conceito de Constituição, especificando a importância dos direitos fundamentais e a limitação de poder abarcados no instrumento com os seguintes dizeres:

O conceito de constituição erigiu-se com o reconhecimento de direitos fundamentais e limitação do poder. As primeiras ideias limitadoras surgidas no medievo, as revoluções, os movimentos de independência e os novos ideais concebidos após a Segunda Guerra Mundial colheram tendências que, atualmente, refletem-se nos diversos textos constitucionais. Tem-se no Estado a ideia do 'governo *recto*', ou melhor, o poder político subordinado à moral, ao direito natural e à justiça [...]

No Brasil, existe uma ligação entre a situação política e o momento histórico vivenciado pelo direito constitucional. É possível evidenciar essa análise no fato de que após as grandes alterações na estrutura do país, passou-se a vigorar uma nova constituição, levando a nação a já ter passado por um total de oito constituições, sendo quatro delas consideradas democráticas e quatro autoritárias (PINHO, 2019).

O autor Padilha (2020, p. 29) aborda da seguinte forma os momentos

históricos e políticos que refletiram na elaboração das constituições brasileiras:

Desta forma, para proporcionar uma visão geral do histórico das Constituições, vale a pena resumi-lo: Independência do Brasil em 1822 (Constituição de 1824); Proclamação da República e instituição do federalismo em 1889 (Constituição de 1891); Golpe de Estado e ascensão de Getúlio Vargas em 1930 (Constituição de 1934); instituição do Estado Novo em 1937 (Constituição de 1937); derrocada de Getúlio Vargas em 1946 (Constituição de 1946); Golpe Militar em 1964 (Constituição de 1967/1969); redemocratização em 1985 (Constituição de 1988).

Ao analisarmos o período de elaboração da Constituição de 1988, pode-se observar que essa foi gerada a partir da transição pacífica de um regime ditatorial para um regime democrático. A atual Constituição Brasileira foi elaborada com o objetivo de proteger os direitos básicos dos cidadãos, razão pela qual foi chamada por Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, de Constituição Cidadã (PINHO, 2019).

No artigo “O sistema de direitos fundamentais e sua abertura na ordem constitucional brasileira”, Carvalho (2022, p. 138), aborda o reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais nos Estados Constitucionais:

Os direitos fundamentais, densificações da dignidade da pessoa humana, participam da construção da identidade do Estado Constitucional. Há aqui um vínculo de implicação e dependência recíproca: sem direitos fundamentais não há Estado Constitucional e, fora de tal modelo, os direitos fundamentais não encontram as condições para sua garantia e concretização. Nessa configuração estatal, esses direitos não se esgotam na dimensão subjetiva – possuem força irradiante para todo o sistema jurídico ao vincular os Poderes do Estado, tampouco se restringem aos direitos de liberdade [civis e políticos] ou mesmo a direitos sociais mínimos – pretendem englobar as potencialidades expansivas da dignidade humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, engloba diretamente como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, “a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, *online*).

O princípio da dignidade da pessoa humana é trabalhado na atual Constituição Federal Brasileira sob a perspectiva dos direitos e garantias fundamentais. Sob esse ponto de vista, o vocábulo direitos fundamentais pode ser

entendido como aqueles direitos previstos na Constituição que buscam formas de proteção aos cidadãos e às garantias fundamentais (PADILHA, 2020).

A Constituição Federal de 1988 possui um título específico para tratar dos direitos e garantias fundamentais aplicáveis no Brasil, qual seja, o Título II, sendo este dividido em cinco capítulos (MORAES, 2022).

O doutrinador Saleme (2022, p. 145), aborda os direitos individuais e coletivos e os direitos econômicos elencados na Constituição Federal de 1988 nos seguintes dizeres:

O Título II da CF consigna cinco capítulos diferenciados, cada qual relaciona uma série de direitos individuais e coletivos (I), direitos sociais (II), de nacionalidade (III), políticos (IV) e os partidos políticos (V). Reconhecem-se também os denominados direitos econômicos, cujo intuito é viabilizar alguns dos institutos já mencionados no art. 5º, a exemplo do princípio da função social da propriedade, mais adiante ratificado e melhor conformado pelo art. 182 da CF.

Em uma análise ao texto constitucional, pode-se depreender que a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana em um Estado Constitucional é um dever social, já que esse é mais que um fundamento elencado na Constituição, é uma forma de proteção às garantias vitais mínimas dos cidadãos do país (MALHEIRO, 2022).

No que tange a aplicação do dever social de proteção da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988, Malheiro (2022, p. 32) observa que:

O respeito à dignidade da pessoa humana observa, precipuamente, o cumprimento dos direitos sociais estabelecidos no art. 6º da CF: ‘São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição’.

Além dos direitos e garantias fundamentais que se encontram explícitos na Constituição de 1988, o texto constitucional acrescenta a proteção ao regime de princípios adotados pela lei maior e pelos tratados internacionais ratificados pelo país.

Ademais, a Constituição também trata sobre a possibilidade do recebimento de tratados internacionais com formato de norma constitucional (SALEME, 2022).

O texto constitucional é claro ao abordar a não exclusão de outros princípios e tratados que não estejam previstos na Constituição em seu Art. 5º, § 2º, e ao tratar sobre o recebimento de tratados internacionais com forma equivalente a das normas constitucionais no § 3º do artigo supracitado, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988, *online*).

Observa-se que apesar de possuir autonomia, o Estado precisa de limitações voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que esse só existe se composto por pessoas que necessitam de sua tutela (MALHEIRO, 2022).

## **CAPÍTULO II – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CONDENADO**

Ao longo da história os presos já foram vistos de diversas maneiras a depender do período e das normas vigentes, sendo esses inicialmente punidos apenas como forma de retribuição aos ilícitos cometidos, ou pela suposta necessidade de sua retirada da sociedade para a manutenção do bem estar comum.

Na idade moderna, com a evolução do conceito e da aplicação dos direitos humanos, os presos começaram a ter seus primeiros direitos resguardados, mas foi apenas na idade contemporânea, com a busca pela proteção de todos os indivíduos, independentemente da idade, sexo ou dos delitos cometidos, que os países ao redor do mundo passaram a buscar ferramentas para garantir a integridade física, psicológica e moral do aprisionado.

No Brasil, após um longo período histórico em que a função do sistema carcerário era apenas a de punição, passou-se a viver um momento em que o preso não só possui direitos, como também o Estado tem ainda uma responsabilidade civil por sua integridade, além do dever de lhe proporcionar a ressocialização, entretanto, apesar de todas as conquistas, ainda persistem diversos preconceitos e injustiças com os aprisionados, o que leva a uma difícil reinserção desses no contexto social.

### **2.1 Direitos do preso**

A dignidade da pessoa humana é um princípio que deve alcançar todos os cidadãos, incluindo as pessoas que por ventura cometeram qualquer ilícito e que por essa razão se encontram em cumprimento provisório ou definitivo de uma pena, seja ela restritiva de liberdade ou não. O fato de ter cometido uma contravenção penal ou

um crime não retira o *status* de pessoa humana do indivíduo ou o seu direito de ser tratado com respeito a sua integridade física e moral (MARCÃO, 2017).

O autor Beccaria (2015, p. 24), ao trabalhar sobre a origem das penas e o direito de punir, declara que existe um limite para que as penas não se tornem injustas:

As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos.

Cumprido destacar que o surgimento das penas ocorreu em conjunto com a formação da sociedade, todavia, foi com o avançar dos anos que os direitos dos encarcerados passaram a existir (FOUCAULT, 2014).

Uma das principais modificações do sistema punitivo foi o fim dos suplícios, os quais atualmente são em regra geral desconsiderados, todavia, as maiores transformações foram as institucionais, com o surgimento dos códigos e sistemas processuais como o júri, e a redução das punições físicas e violentas (FOUCAULT, 2014).

No dia 16 de dezembro de 1966, foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, sendo um dos primeiros dispositivos internacionais a garantir os direitos dos presos, e a manutenção da proteção da dignidade da pessoa humana dos encarcerados, dispondo que “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.” (ONU, 1966, *online*).

Além da Convenção acima mencionada, outro importante dispositivo a trabalhar os direitos dos presos foram as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas no ano de 2015, trazendo o texto diversos princípios que buscam a garantia do respeito ao preso, como a Regra 1, a seguir exposta:

Regra 1

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou

degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (REGRAS DE MANDELA, 2015, *online*)

No Brasil, a liberdade é prevista como um direito fundamental, sendo estabelecida a sua inviolabilidade no Art. 5º da Constituição Federal de 1988. Ocorre que a normativa máxima brasileira estabelece no inciso XLVI do artigo supramencionado, a possibilidade do Estado punir os indivíduos com a privação ou restrição da liberdade, no entanto, essa exceção não priva os indivíduos punidos dos demais direitos previstos no texto constitucional, como por exemplo, a vida, igualdade e a segurança (BRASIL, 1988).

Ao tratar das prisões, o autor Brito (2022, p. 73), aborda os casos em que o instituto é aplicável, elencando ainda os principais direitos previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para a aplicação dessa sanção:

O momento da entrada no cárcere pode se dar por necessidade processual, como nos casos de prisão em flagrante, temporária ou preventiva, ou em virtude de uma pena a cumprir, após a sentença condenatória final. Nesse específico momento o art. 5º da CF enuncia os seguintes direitos:

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

A Constituição elenca direitos relacionados aos próprios aspectos da pena, estabelecendo, por exemplo, que essa não poderá passar da pessoa do condenado,

que sua individualização será regulamentada por lei, e ainda que não existirão penas de morte, com exceção do caso de guerra declarada, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimentos ou qualquer outra pena cruel (BRITO, 2022).

Destaca-se que apesar do Estado ter o poder de impor ao indivíduo uma punição que o priva de sua liberdade, isso não significa que o encarcerado tenha perdido seus outros direitos fundamentais, conservando o preso todos os direitos que não forem afetados pela lei e pela sentença aplicada no caso concreto (NUCCI, 2022).

Além dos supramencionados direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, existem outros direitos previstos em tratados internacionais e na própria Carta Magna que geram grande impacto no contexto prisional, como por exemplo, a proibição da submissão de qualquer indivíduo a tortura ou a tratamentos desumanos e degradantes, direito sobre o qual ensina Lenza (2022, p. 1176) nos seguintes dizeres:

Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, sendo que a lei considerará crime inafiançável a prática da tortura (art. 5.º, XLIII, CF/88). A Lei n. 9.455/97 integrou a referida norma constitucional, definindo os crimes de tortura. Por sua vez, a Lei n. 12.847/2013, além de instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Ao tratar das normativas infraconstitucionais, o principal dispositivo legal a abordar os direitos dos presos no Brasil é a lei de execução penal, a qual tem como um de seus objetivos proporcionar ao condenado e ao internado condições que permitam a harmonia e a integração social (BRASIL, 1984).

Em análise ao direito à liberdade, tem-se que essa é a regra aplicável a todos os cidadãos, enquanto sua restrição é uma medida excepcional, a qual é a marca da mais forte intervenção do Estado na vida de um indivíduo (BRITO, 2022).

Desse contexto advém a necessidade de existir uma regulamentação para o sistema prisional, a lei de execução penal, a qual aborda em seu texto uma relação de deveres e direitos dos presos (BRITO, 2022).

Ao abordar os direitos do condenado trazidos na lei de execução penal, o doutrinador Avena (2019, p. 59), observa que o referido dispositivo legal traz um rol

exemplificativo de direitos do preso, ressaltando seu Art. 3º, o qual aborda a manutenção dos direitos não atingidos pela sentença:

A LEP estipula o rol de direitos do preso. Evidentemente, esta relação é meramente exemplificativa. Na medida em que o art. 3º da LEP determina que 'ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei', é certo que o preso tem direito a tudo aquilo que não lhe for restrito perante sua condição de segregado.

O autor Avena (2019) ainda trabalha o Art. 41 da lei de execução penal, o qual lista uma série de direitos do preso, incluindo a alimentação suficiente e o vestuário, a atribuição de trabalho e a sua remuneração, o direito à previdência social, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, chamamento nominal, além de outros direitos relativos a sua proteção física, moral, psicológica e econômica.

É uma responsabilidade do Estado garantir condições de respeito aos direitos fundamentais dos presos, reconhecendo sua dignidade pessoal, sendo esses direitos previstos até mesmo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que ao sentenciar no caso *García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, pontuou sobre o assunto, ressaltando o direito das pessoas privadas de sua liberdade viverem em situação de detenção que mantenha sua dignidade pessoal (OLIVEIRA, 2016).

## **2.2 Ressocialização e questão carcerária**

Ao longo dos anos surgiram diversas teorias que buscam justificar os fins da pena, sendo as primeiras conhecidas como teorias absolutas ou retributivas da pena, nas quais a essência se vincula a retribuir ao condenado o mal causado pelo seu delito (BITENCOURT, 2022).

O autor Bitencourt (2022, p. 152) ao abordar o sistema retributivo da pena, define que esse busca apenas realizar justiça através de um questionamento estatal do livre-arbítrio:

Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o

fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.

A doutrina aborda ainda as teorias relativas que procuram justificar a pena, uma delas é a teoria da prevenção geral, cujo conceito trabalha a busca pela expurgação da prática de crimes nas comunidades, principalmente através da intimidação e coação psicológica advindas da aplicação da pena (ROSSETTO, 2014).

Por outro lado, a teoria da prevenção especial busca afetar a conduta do próprio indivíduo que pratica o delito. A teoria se divide na prevenção especial negativa, que tem como objetivo retirar o indivíduo por um determinado lapso temporal do convívio social, repelindo a prática de outros delitos, e a prevenção especial positiva, cuja finalidade é a ressocialização do condenado, visando seu retorno ao convívio em sociedade através de melhorias advindas do sistema carcerário (ROSSETTO, 2014).

No Brasil, adotou-se a chamada teoria mista ou unificada da pena, na qual se agrupam em um único conceito os três fins da pena, ou seja, a retribuição, a prevenção geral e a especial:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta recolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século XX, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. (BITENCOURT, 2022, p. 173)

O Art. 59, Caput, do código penal brasileiro, é categórico quanto a adoção da teoria mista ou unificada da pena, tendo em vista que seu texto aborda as circunstâncias que devem ser analisadas pelo juiz ao fixar uma pena, de modo estabelecer uma condenação suficiente para reprovar e prevenir crimes (BRASIL, 1940, *online*).

A lei de execução penal, em seu Art. 1º, Caput, aborda a busca pela integração social do condenado ao disciplinar que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, *online*).

A função do sistema prisional brasileiro vai além da retribuição ao condenado pelo delito cometido, a execução penal possui também como finalidade a reinserção social do preso, buscando proporcionar-lhe condições para o retorno ao convívio social (REALE JÚNIOR, 2020).

A partir dessa diretriz, é possível observar que a aplicação do direito penal deixou de centralizar-se apenas na retribuição, conforme leciona Nucci (2022, p. 168): “A punição estatal realizada por meio do devido processo legal proporciona o necessário contexto de Estado Democrático de Direito, evitando-se a insatisfatória e cruel vingança privada”.

A finalidade da pena mantém-se majoritariamente voltada para a prevenção de novos delitos, entretanto, essa deve vincular-se ao objetivo de devolver o apenado para a vida social, ou seja, após o encarcerado alcançar sua reforma, não subsiste nenhuma razão para a manutenção de sua punição, devendo este ser devolvido ao convívio social (BITENCOURT, 2017).

O autor Rossetto (2014, p. 66), detalha alguns dos profissionais envolvidos no trabalho de ressocialização do condenado, e a ideologia do sistema que busca a reintegração do indivíduo na sociedade:

A correção (ou ressocialização) do condenado é realizada pelo trabalho de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e outros funcionários. É a ideologia ‘re’ – reinserção, ressocialização, reincorporação e reeducação.

O prefixo latino “re”, trazido no termo ressocialização e em uma série de palavras relacionadas ao tema, traz um significado muito importante para a aplicação do instituto, pois a partícula tem, entre outros, o significado de “novamente, de novo, reiteradamente; contra, em oposição a”, “retorno, volta”; “repetição, reiteração”; “restituição da condição anterior”; “transição para uma situação oposta” (REZENDE; BIANCHET, 2014, p. 345).

A ressocialização do apenado se relaciona integralmente com o processo de comunicação e interação entre o condenado e a sociedade, a fim de devolvê-lo ao convívio anteriormente estabelecido. Tal medida posiciona que a sociedade não

possui legitimidade para impor o mal, a pura retribuição, ao aprisionado (BITENCOURT, 2022).

Embora o conceito de ressocialização seja amplamente utilizado, na vida prática existem diversas críticas a sua aplicação, principalmente no que diz respeito ao sistema prisional, tema sobre o qual trabalha o doutrinador Reale Júnior (2020, p. 247):

Por estas razões, se a vida prisional antes corrompe do que educa, havendo não uma ressocialização, mas uma socialização no sentido de ser o preso 'socializado para viver na prisão', a pretensão de submeter o condenado a tratamento não passa de uma ilusão desfeita pela realidade e de forma a mais gritante.

Existe ainda o conflito que recai sobre a autonomia do indivíduo, e a dificuldade de se adaptar os programas de ressocialização a cada caso concreto de forma individualizada, respeitando ainda a voluntariedade do apenado em se dispor a participar das medidas aplicáveis ao instituto, já que não se pode obrigar o indivíduo a se reabilitar de acordo com os critérios morais impostos pelo Estado (ROSSETTO, 2014).

### **2.3 Violações da dignidade da pessoa humana no sistema penal**

A validade do sistema penal brasileiro vem sendo questionado tanto no campo da teoria quanto no aspecto da interpretação e da realidade prática de sua aplicação, principalmente no que se refere a função da pena, ao seu cumprimento e a sua execução, levando-se em conta as atuais circunstâncias que permeiam a realidade vivida pelos encarcerados (BITENCOURT, 2017).

O autor Reale Júnior (2020, p. 247), ao trabalhar a realidade vivida pelos aprisionados, traz uma reflexão sobre a difícil tarefa de se viver sem a liberdade, distante das atividades comuns do cotidiano, e cercado de regras impositivas:

A vida na prisão é a vida do tempo perdido. A maior tarefa está em se acostumar à falta de liberdade, longe da realização profissional, da convivência com a família, da vida sexual, do encontro com os amigos, dos divertimentos, da perspectiva do futuro, e da sensação de ser dono de sua própria vida. O preso é o homem jurídico por excelência, que acorda à hora que a lei quer, come o que a lei quer, faz o que a

lei manda, dorme à hora que a lei quer. O mais importante na prisão é a manutenção da segurança e da disciplina, e, assim, a perda da liberdade acentua-se ainda mais como supressão da responsabilidade pessoal, pois, na estrutura de controle rígido de todos os atos, desaparece a capacidade de iniciativa e o autodiscernimento.

A prisão, por volta do século XIX, tornou-se a principal ferramenta de punição adotada no mundo devido a crença de que esse seria o meio adequado para chegar a remodelação do apenado. No entanto, com o passar dos anos, a visão sobre a prisão passou a ser predominantemente pessimista no que se refere aos seus resultados, vista a crise em que o sistema prisional se encontra e a baixa possibilidade de se alcançar os resultados pretendidos (BITENCOURT, 2017).

Além das dificuldades naturalmente enfrentadas pelos presos em países como o Brasil, relacionadas a própria essência da privação da liberdade individual, existe também a questão da inobservância dos direitos humanos, sendo o sistema carcerário formado por estabelecimentos que refletem apenas pequenos espaços de confinamento, com a ausência das condições mínimas de vida para um ser humano (ARRIGONI, 2021).

Em conferência realizada pelo filósofo Foucault (2022, p.35) no ano de 1976, com o objetivo de trabalhar sobre as alternativas ao encarceramento, narrada no livro “Alternativas” à Prisão, ao abordar sua opinião sobre a legalidade do sistema prisional, o pensador o define nos seguintes dizeres: “A prisão é o quarto escuro da legalidade. É a câmara obscura da legalidade”.

Durante o supramencionado evento, Foucault (2022, p.33) destaca ainda que os estabelecimentos prisionais são repletos de violências e ilicitudes:

A prisão é um lugar de violência física e sexual exercida pelos detentos, pelos próprios detentos e pelos carcereiros. É um lugar de carências alimentares e é um lugar de frustrações sexuais constrangedoras. Ela é também, como bem sabemos, um lugar de tráfico incessante, e certamente ilegal, entre os detentos, mas também entre os detentos e os carcereiros, entre os carcereiros e o mundo exterior; tráficos que são, aliás, absolutamente indispensáveis à sobrevivência dos detentos que, sem eles, não conseguiriam viver ali, sobreviver, às vezes mesmo fisicamente no sentido estrito do termo.

No Brasil, o sistema penitenciário é marcado pela superlotação dos estabelecimentos prisionais. O Distrito Federal é um exemplo dessa característica,

visto que, segundo pesquisas, existem cerca de 16.203 presos no Distrito, os quais são colocados em um total de 7.885 vagas, ou seja, em uma cela com capacidade para 10 detentos, existem cerca de 20 custodiados (MASCARENHAS, 2022).

O Conselho Nacional de Justiça, ao abordar o tema da “Cidadania nos Presídios”, trabalha sobre a violência no Brasil e suas causas, sendo uma delas a falência do sistema prisional:

Relatório divulgado pela Anistia Internacional em fevereiro de 2015 coloca o Brasil no topo dos países mais violentos do mundo. São pelo menos 130 homicídios por dia. O relatório aponta que a sensação de impunidade é um incentivador, já que 85% dos homicídios não são solucionados no Brasil, e cita como os principais fatores para a crise no Brasil a violência policial, registros de tortura e a falência do sistema prisional. (CNJ, S/D, *online*)

Em matéria publicada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, uma das agências especializadas criada pela Organização das Nações Unidas no ano de 1997, traz-se uma análise de dados levantados pela organização internacional sobre os problemas existentes nos presídios brasileiros, destacando que durante a análise do sistema prisional do país, foi possível identificar recorrentes relatos de torturas, agressões e superlotações nas unidades penitenciárias, subsistindo essas situações com a permissão tácita do Estado (UNODC, 2017).

Ao trabalhar a gravidade das condições desumanas vividas nas prisões, Wacquant (2001, p. 11) relembra o marco mais evidente da falência do sistema prisional brasileiro, o massacre do Carandiru:

Mas o pior, além disso tudo, é a violência rotineira das autoridades, indo desde as brutalidades cotidianas à tortura institucionalizada e as matanças em massa por ocasião das rebeliões que explodem periodicamente como reação às condições de detenção desumanas (cujo ponto máximo permanece o massacre do Carandiru, em 1992, quando a polícia militar matou 111 detentos em uma orgia selvagem estatal de uma outra era), e que se desdobra numa impunidade praticamente total.

São diversos os fatores que levam à desumanização do sistema prisional, estando entre os principais deles os maus-tratos verbais ou físicos, os quais podem variar de insultos até castigos cruéis e injustificados, superlotação dos

estabelecimentos prisionais, deficiência alimentar, altos índices de uso de entorpecentes, higiene precária que ocasiona o acúmulo de parasitas e de diversas doenças, falta de cuidados médicos, além da precariedade dos mecanismos de trabalho e de estudo oferecidos (BITENCOURT, 2017).

Ao realizar um exame das condições oferecidas pelos presídios no Brasil, a autora Rosa (2020, p. 28) discorre sobre as diversas violações existentes no sistema prisional e sobre a reflexão relacionada a sua crise:

A realidade do sistema prisional brasileiro é oposta ao ideal proposto pela Lei de Execução Penal, com um cenário de violações sistemáticas aos direitos fundamentais dos encarcerados. As condições oferecidas pelos presídios demonstram a existência de violações rotineiras aos direitos fundamentais do recluso e faz pensar que a prisão se encontra efetivamente em crise.

São, portanto, diversas as razões que demonstram o fracasso das prisões, sendo desanimadores os resultados obtidos com a sua aplicação. A natureza do sistema prisional, somada às práticas desumanas adotadas, não vem gerando os resultados pretendidos, como é o caso da reabilitação do condenado, mas sim, produzem efeitos negativos no apenado, como o desencadeamento de problemas físicos e psicológicos (BITENCOURT, 2017).

## **CAPÍTULO III – O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO E AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS PRESOS**

A legislação referente à execução penal no Brasil é regida com base no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo imprescindível o cumprimento das normas de execução penal para que os efeitos da pena sejam alcançados e o aprisionado seja devolvido de forma adequada ao convívio social.

Assim, o presente capítulo busca analisar a execução penal no Brasil com vistas aos direitos humanos, os órgãos envolvidos no sistema de execução penal e as consequências das violações dos direitos do preso para o próprio indivíduo e para toda a sociedade.

### **3.1 A execução penal no Brasil e o resguardo dos direitos humanos**

Após a ocorrência de um delito é necessária a existência do devido processo legal para que seja proferida uma sentença condenatória e, posteriormente, após o período recursal, haja o trânsito em julgado da decisão (AVENA, 2019).

É nesse momento em que se inicia a execução definitiva da pena, regulada pela lei de execução penal, a qual também se aplica ao preso provisório, ou seja, aquele que ainda se encontra em fase de processo penal (AVENA, 2019).

O doutrinador Brito (2022, p. 14) ao destacar os objetivos da execução penal, traz a seguinte abordagem: “Como consequência, todos os envolvidos no episódio receberão sua parte. A sociedade: o exemplo; o condenado: o tratamento; e a vítima: o ressarcimento”.

Ao trabalhar o objetivo da lei de execução penal, o Ministério da Justiça, na exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, abordou ainda na década de 80 a busca pela proteção dos bens e pela reincorporação do autor de delitos à comunidade através dos seguintes dizeres:

13. Contém o artigo 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade. (BRASIL, 1983, *online*)

Sob essa perspectiva, é de fundamental importância pontuar que a legislação relacionada com a execução penal no Brasil se vincula diretamente aos direitos humanos, já que esses são uma das previsões da Constituição Federal do Brasil de 1988, a qual consagrou o respeito à dignidade humana, e a busca pela garantia da limitação do poder estatal para que haja o pleno desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2021).

A lei de execução penal, em consonância com os direitos humanos adotados pela Brasil, especialmente aos elencados na Constituição Federal de 1988, define a existência do direito de assistência ao preso e ao egresso, contemplando a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, com vistas a manutenção da dignidade do condenado (BRASIL, 1984).

Outro exemplo que demonstra que a legislação brasileira segue os princípios de direitos humanos no âmbito penal, é o fato de que o país, no ano de 1992, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a qual aborda diversas garantias judiciais que devem ser seguidas por seus signatários, o que pode ser visto em seu Art. 8º:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para

que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. [...] (BRASIL, 1992, *online*)

Os reflexos desse dispositivo legal no processo penal, incluindo a execução penal, estão nos princípios aplicáveis a esse instituto, como por exemplo, o princípio da humanidade, o qual busca que o Estado garanta ao aprisionado uma execução humana e responsável, se pautando nas características subjetivas do acusado e visando prioritariamente garantir seu retorno à sociedade (BRITO, 2022).

Outro princípio de grande importância, vinculado aos direitos humanos e aplicado na execução penal, é o da legalidade, o qual exige a pretérita existência de uma lei para que haja sanção, sendo esse princípio a base para a proibição da retroatividade da lei penal, da criação de crimes baseados em costumes ou analogias, bem como da não aplicação de benefícios e regras legalmente previstas durante o processo e a execução penal (GRECO, 2011).

Sobre os princípios constitucionais penais e sua aplicação na execução penal, Nucci (2010, p. 991), pontua a vinculação desses institutos ao exercício do poder punitivo do estado e a necessidade de aplicação destes princípios para a efetivação do Estado Democrático de Direito:

O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado aos princípios constitucionais penais e processuais penais, até porque, para realizar o direito punitivo do Estado, justificasse, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução da pena dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, entre outros).

É nesse contexto de preservação dos direitos humanos e aplicação de princípios constitucionais penais na execução da pena que se encontra a reinserção social (AVENA, 2019).

Tal reinserção possui diversos institutos inclusivos que buscam um retorno saudável do aprisionado à sociedade, como é o caso da progressão de regimes de

privação de liberdade entre fechado, semiaberto e aberto, como também a oportunidade de detração da pena que nada mais é que a chance de que o condenado diminua sua pena através do trabalho ou do estudo (BRITO, 2023).

Outro importante instituto para a manutenção da dignidade do preso e sua reinserção social é a autorização de saída, seja por meio da permissão de saída, vinculada a acontecimentos urgentes como falecimentos de parentes ou consultas médicas, ou das saídas temporárias para visitar familiares, frequentar cursos ou participar de outras atividades vinculadas ao retorno do convívio social (BRITO, 2023).

Ao abordar o tema das autorizações de saída, Marcão (2022, p. 89), doutrinador e membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, demonstra a importância dessa ferramenta para a reintegração social do condenado:

Integram o rol dos direitos dos presos e têm por escopo permitir àquele que se encontra sob o cumprimento de pena privativa de liberdade o resta-beleçamento gradual do contato com seus familiares fora do ambiente carcerário e o mundo exterior, com atividades que interessam à (re) estruturação de sua formação moral, ética e profissional, como mecanismos aptos a viabilizar sua (re) integração social.

Sob essa perspectiva, é importante pontuar que apesar de todos os direitos e ferramentas de reintegração social criados pelo Estado com vistas a resguardar os direitos humanos e o Estado Democrático de Direitos, ainda existem diversas dificuldades e desrespeitos com o aprisionado, devendo os órgãos vinculados à execução penal fiscalizar e aplicar as normas pertinentes ao sistema, garantindo o respeito aos direitos dos presos (AVENA, 2019).

### **3.2 Órgãos vinculados à execução penal e a preservação dos direitos do preso**

A execução penal possui duas marcantes finalidades, quais sejam, o cumprimento das determinações dispostas na decisão judicial que condenou o indivíduo, visando retribuir o delito cometido e prevenir novas condutas ilegais, e a reinserção do encarcerado na vida em sociedade (MIRABETE, 2006).

É nesse contexto que podemos enquadrar os órgãos vinculados à execução penal, sendo que a criação e manutenção desses possui como finalidade a

organização do cumprimento da pena, buscando dar efetividade à lei, além de fiscalizar, orientar e garantir o devido auxílio ao preso e ao egresso, com a intenção de evitar quaisquer irregularidades no cumprimento da pena (NUCCI, 2010).

O Art. 61 da Lei de Execução Penal elenca os órgãos vinculados à execução penal por meio do seguinte rol:

Art. 61. São órgãos da execução penal:  
I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;  
II - o Juízo da Execução;  
III - o Ministério Público;  
IV - o Conselho Penitenciário;  
V - os Departamentos Penitenciários;  
VI - o Patronato;  
VII - o Conselho da Comunidade.  
VIII - a Defensoria Pública. (BRASIL, 1984, *online*)

Cada um dos órgãos de execução penal possui uma diferente função e relevância para a aplicação da pena, sendo imprescindível que cada um cumpra de forma direcionada e efetiva o seu papel para que sejam atingidos todos os fins objetivados com o aprisionamento (AVENA, 2019).

Ao analisar a existência dos órgãos vinculados à execução penal, o jurista Nucci (2010, p. 132) observa a importância e os diferentes papéis destas instituições com os seguintes dizeres: “Cada qual na sua função, os órgãos da execução penal tutelam o fiel cumprimento da pena, de acordo com a sentença condenatória e com os parâmetros legais”.

O primeiro órgão listado pela Lei de Execução Penal é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual é subordinado ao Ministério da Justiça, possuindo suas diretrizes elencadas no art. 64 da supramencionada lei. Dentre as suas funções estão a proposição de diretrizes relacionada à política criminal com o fim de prevenir delitos, a promoção de avaliações periódicas no sistema criminal, promoção de pesquisa criminológica, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos penais e outras atividades vinculadas ao efetivo cumprimento dos objetivos da execução penal (MARCÃO, 2023).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária criou no ano de 2011 o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com o objetivo de cumprir com as suas diretrizes, conforme aborda o doutrinador Avena (2019, p. 100):

No exercício de suas atribuições, aprovou o CNPCP, em 26 de abril de 2011, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, consistente no conjunto de orientações destinadas aos responsáveis pela concepção e execução de ações relacionadas à prevenção da criminalidade, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança. No desenvolvimento desse plano foram sugeridas medidas como a sistematização e institucionalização da Justiça Restaurativa; a criação e implantação de uma política de integração social dos egressos do sistema prisional; o aperfeiçoamento do sistema de penas e medidas alternativas à prisão; a implantação da política de saúde mental no sistema prisional; o desenvolvimento de ações específicas para os diferentes públicos, respeitando-se as diferenças de gênero, condição sexual, deficiência, idade, nacionalidade, entre outras; a implantação da Defensoria Pública plena; o fortalecimento do controle social, incentivando-se o envolvimento da sociedade civil na prevenção da criminalidade; o enfrentamento das drogas etc.

A lei de execução penal, em seus artigos 65 e 66, aborda o Juízo da Execução, estabelecendo suas competências, sendo que cada Estado possui uma legislação judiciária própria, a qual deve visar a criação de varas especializadas, principalmente em cidades de médio e grande porte, sendo aberta a possibilidade de que na ausência de varas específicas, o próprio juiz prolator da sentença atue na execução penal (NUCCI, 2010).

Dentre as competências do juízo da execução, estão as atribuições relacionadas à aplicação dos benefícios legalmente previstos para o condenado e a administração da execução da pena, conforme explicita Nucci (2010, p. 137):

A execução penal, no Brasil, possui natureza jurídica mista. Concentram-se na atividade jurisdicional todos os benefícios programados para serem concedidos ao sentenciado, pelo magistrado, quando preenchidos os requisitos legais; cabe ao Judiciário fiscalizar os estabelecimentos penitenciários, acompanhar o desenvolvimento da execução, assegurando o cumprimento do disposto na Lei de Execução Penal, até chegar a proclamar a extinção da punibilidade do condenado. Por outro lado, cabe ao Poder Executivo, em níveis federal e estadual, construir e administrar os presídios, estabelecimentos destinados ao regime semiaberto, bem como as unidades de casas do albergado, pertinentes ao regime aberto.

O Ministério Público é um órgão fundamental para a fiscalização do adequado cumprimento das normas referentes à execução penal, sendo ainda seu papel visitar mensalmente os estabelecimentos penais registrando sua presença em livros específicos (BRASIL, 1984).

A atuação do Ministério Público na execução penal é de extrema importância para o adequado funcionamento do sistema carcerário, sendo que suas atividades devem visar a liberdade e a imparcialidade do juízo da execução, proporcionando ao aprisionado a possibilidade de receber todos os benefícios e medidas aplicáveis ao seu caso concreto (BRITO, 2022).

O Conselho Penitenciário é trabalhado por Avena (2019, p. 133) como um órgão de dupla finalidade, sendo elas a consultiva, relacionada a possibilidade de que o órgão opine sobre questões levadas a ele, e a fiscalizadora, a qual visa a garantia dos interesses dos encarcerados:

Depreende-se dos arts. 69 e 70 da LEP que o Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, constituindo um verdadeiro elo entre os Poderes Executivo e Judiciário no que se refere a esse tema. É órgão consultivo na medida em que lhe compete opinar, mediante pareceres, nas situações que lhe são enviadas à análise, por exemplo, em relação à concessão de benefícios penitenciários; é órgão fiscalizador no sentido de que lhe cabe zelar pela observância dos direitos e interesses dos sentenciados.

Os Departamentos Penitenciários podem ser divididos em nacional e locais, ou seja, existe o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que é um órgão subordinado ao Ministério da Justiça, e a possibilidade de que os Estados criem seus departamentos penitenciários próprios ou ainda órgãos similares, com o objetivo de monitorar e gerenciar os estabelecimentos penais (MARCÃO, 2023).

Os patronos são os órgãos que atuam de forma pública ou particular com a finalidade de prestar auxílio aos albergados e egressos. Dentre as suas funções estão a orientação do sentenciado quanto aos seus direitos e a fiscalização da aplicação de normas de execução penal relacionadas às penas alternativas (BRASIL, 1984).

Ao analisar o patronato, Brito (2022, p. 116) pontua sua estrutura colegiada e sua missão, qual seja, assistir aos indivíduos que se encontram em cumprimento de medidas alternativas à prisão:

O patronato é um órgão colegiado, de formação pública ou particular, que tem por missão prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26). Sua origem brasileira também remonta ao Decreto n. 16.665/24 e juntamente com o Conselho da Comunidade atendem principalmente à execução das penas alternativas, ao regime aberto, e ao livramento condicional, auxiliando na desinstitucionalização do condenado.

[...]

A finalidade do patronato é assistir o ex-recluso que deixa o cárcere.

Conselhos da Comunidade são órgãos compostos por no mínimo 01 representante de associação comercial ou industrial, 01 advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, 01 defensor público indicado pelo Defensor Público Geral e 01 assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. A função desses órgãos é aproximar os cidadãos do encarcerado e facilitar o processo de ressocialização, diferenciando-se do patronato devido ao fato de serem voltados para os presos (NUCCI, 2010).

A Defensoria Pública tem o papel basilar de proteger o regime democrático de direitos, dando efetiva aplicação aos direitos humanos, principalmente no que se relaciona ao direito de defesa e ao exercício dos direitos individuais e coletivos. Sendo assim, durante a execução penal cabe a Defensoria Pública defender aqueles que por alguma razão não constituíram defensor, objetivando que todos os benefícios e normativas sejam aplicados em benefício do preso (AVENA, 2019).

São diversos os órgãos vinculados à execução penal, os quais possuem como uma de suas funções a preservação dos direitos e garantias do preso, devendo atuar quando houver qualquer intercorrência que possa levar a alterações nos aspectos quantitativos e qualitativos da pena (BRITO, 2022).

O desrespeito às normativas que garantem o cumprimento adequado da pena e o respectivo alcance de suas finalidades, advindo principalmente da ineficiência do exercício do papel dos supramencionados órgãos, gera diversas consequências na vida do apenado e na sociedade (BRITO, 2022).

### 3.3 Reflexos individuais e sociais da violação dos direitos do preso

No Brasil, existe expressa previsão legal de que todos os cidadãos devem ser tratados de forma igualitária, sem que haja qualquer distinção, logo, devem ser aplicados a todos os indivíduos residentes no país os direitos e garantias previstos na Constituição Federal do Brasil de 1988 e nas legislações infraconstitucionais, o que inclui a população carcerária (MORAES, 2021).

O Levantamento de Informações Penitenciárias, ao trabalhar os dados das unidades penitenciárias no segundo semestre de 2022, apurou que a população carcerária do Brasil no período era composta por 826.740 indivíduos em cumprimento de pena privativa de liberdade, conforme demonstrado a seguir:

O número total de custodiados no Brasil é de 643.137 em celas físicas e 183.603 em prisão domiciliar referentes a dezembro de 2022. Os presos em celas físicas são aqueles que, independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional. Já os presos em prisão domiciliar são os que cumprem pena em casa e podem ou não usar equipamentos de monitoração eletrônica. (BRASIL, 2023, *online*)

Em análise aos dados relacionados à população carcerária brasileira no ano de 2022, é possível concluir que o Brasil está em terceiro lugar quanto ao quantitativo de presos no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China, o que leva o país aos diversos problemas enfrentados nos estabelecimentos penais, como é o caso da superlotação e da precariedade da estrutura dos presídios (AMARO, 2022).

A precariedade do sistema penitenciário, somada ao desrespeito aos direitos humanos dos presos, levam a consequente ineficácia do cumprimento das duas principais funções da pena, quais sejam, a punição e a ressocialização (RANGEL, 2014).

O fator precariedade vivenciado encarcerado o leva a enfrentar diversos problemas durante seu período na prisão e posteriormente a sua saída, como também a existência de diversos reflexos em toda a sociedade (RANGEL, 2014).

A prisão coloca o indivíduo em uma situação de completa limitação, ocasionando prejuízos a sua integridade física e a sua autoestima:

Em efeito, a prisão, como máquina de deteriorar, tem como nota mais, o que se faz evidente a ponto de ver que o preso é levado a condições que nada têm a ver com a vida de um adulto, pois se lhes priva de tudo o que usualmente faria, sendo colocado em condições e com limitações que não conhece. Do mesmo modo, é lesada a autoestima do preso em todas as formas imagináveis, seja por meio da perda de privacidade e de seu próprio espaço, submissão a requisições degradantes, condições indignas produto da superpopulação carcerária, deficitária alimentação e sanidade. (RAIZMAN, 2019, p. 48)

Estudos realizados pelo médico Drauzio Varella no ano de 1990 na Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru, demonstram que ao coletar sangue de 2.492 detentos, cerca de 17,3% dos resultados foram positivos para a detecção do vírus HIV, e nas pesquisas realizadas sobre o comportamento sexual e uso de drogas pelos encarcerados, o especialista verificou que um dos principais fatores que levaram ao resultado era o uso de cocaína injetável dentro dos presídios (VARELLA, 1999).

A saúde dentro do sistema carcerário foi tópico de reportagem realizada pela equipe da Câmara dos Deputados no ano de 2022, a qual ressaltou que apesar da ausência de dados precisos sobre o assunto, é possível analisar quais doenças infecciosas prevalecem entre os presos:

O ex-ministro da Saúde e deputado Alexandre Padilha (PT-SP) denunciou a ausência de dados sobre a população privada de liberdade nos boletins epidemiológicos tanto do HIV/aids como o das hepatites virais.

Em audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados nesta quinta-feira (9), ele disse que a falta de dados detalhados e consistentes dificulta tanto o monitoramento como a construção de políticas específicas para essa população, seus familiares e para os servidores das unidades prisionais. 'Não é possível fazer prevenção, cuidado e tratamento sem uma boa informação em saúde', afirmou.

Coordenador de Saúde do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Rodrigo Pereira informou que hoje em torno de 33 mil pessoas privadas de liberdade têm o diagnóstico das doenças infecciosas mais prevalentes no sistema prisional - HIV/aids, hepatite, sífilis e tuberculose. Ao todo, são mais de 670 mil pessoas divididas em cerca de 1.500 unidades prisionais no Brasil. (BRASIL, 2022, *online*)

São diversas as doenças adquiridas pelos encarcerados ao longo do período em que passam nas prisões, podendo essas refletirem na saúde dos presos para o resto de suas vidas. Grande parte das doenças que permeiam as prisões está relacionada com a superlotação, precariedade e insalubridade da estrutura dos presídios, má-alimentação, sedentarismo e uso de drogas (ASSIS, 2007).

O uso de drogas dentro do sistema carcerário reflete na vida do encarcerado durante seu período na prisão e após seu retorno ao convívio em sociedade, sendo que na grande maioria dos casos essas substâncias são usadas pelos aprisionados como fuga da precariedade das condições vividas nos estabelecimentos penitenciários:

Se o consumo de substâncias psicoativas na sociedade brasileira é preocupante, torna-se ainda mais grave dentro das unidades prisionais. O Brasil é o terceiro colocado no ranking dos países com maior população carcerária do mundo, com 773.151 mil apenados, presos em unidades prisionais e delegacias, dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), referentes ao ano de 2019. Somos superados por Estados Unidos e China. As drogas estão presentes no sistema prisional como forma de os custodiados lidarem com as mazelas do encarceramento, como a superpopulação, condições de insalubridade, exposição à violência, falta de assistência à saúde e o rompimento dos laços familiares. (D'URSO, 2020, *online*)

Além das diversas questões relacionadas à saúde do encarcerado, existem ainda outras situações como o baixo nível de escolaridade de grande parte dos detentos e a falta de oportunidade de trabalho que levam o egresso a enfrentar diversas dificuldades para se reinserir na sociedade (REALE JÚNIOR, 2020).

O indivíduo que se encontra aprisionado passa a viver longe de seus familiares, rompendo o vínculo com as pessoas próximas e com suas atividades cotidianas, e em contrapartida se aproxima de grupos marginalizados, conforme dispõe o doutrinador Reale Júnior (2020, p. 247):

É sabido que cada um de nós representa, na vida social, diversos e simultâneos papéis, como filho, irmão, pai, trabalhador, amigo, vizinho, membro de entidades associativas, líder ou liderado de grupos, formais ou informais etc. Com a prisão, rompem-se os liames sociais, perdem-se os referenciais construídos durante a vida, pois passa-se a integrar um novo universo, distante, muito distante, daquele em que

se viveu. Assim, as funções até então representadas pelo indivíduo na sociedade tornam-se sem sentido. Nesta perspectiva, a prisionização significa uma dupla clivagem, paradoxalmente tecida por ruptura, ou exclusão, e construção de vínculo, ou inclusão: de um lado, a ruptura com a sociedade e, de outro, a inclusão forçada em uma nova sociedade formada pelos excluídos do meio social, grupo de diferentes, estigmatizados como criminosos.

Nessa perspectiva entram os altos índices de reincidência no Brasil, uma vez que o egresso se encontra deslocado e sem perspectiva de conseguir um emprego, voltando então a delinquir (REALE JÚNIOR, 2020).

Os altos índices de reincidência no Brasil são demonstrados pelos dados do Departamento Penitenciário Nacional através do relatório “Reincidência Criminal no Brasil” que em análise a dados dos anos de 2008 a 2021, constatou que em uma amostra de 912.054 internos, 42,5% dos casos se referiam a indivíduos que deram nova entrada de qualquer tipo no sistema prisional após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena, enquanto 37,6% deu entrada para cumprimento de pena (BRASIL, 2022).

Constata-se, portanto, que os efeitos da privação de liberdade em si, somados ao desrespeito dos direitos básicos dos presos geram diversas consequências na vida do encarcerado e do egresso que sofre com diversos prejuízos a sua saúde, autoestima e enfrenta inúmeras dificuldades para se reinserir na sociedade, o que produz efeitos diretos em sua condição de desigualdade e reflete diretamente na sociedade que passa a marginalizar o egresso que volta a delinquir e a violar por consequência direitos de outros cidadãos (RAIZMAN, 2019).

## CONCLUSÃO

Após a construção do presente trabalho é possível observar que o princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema carcerário possuem uma ligação intrínseca, uma vez que os encarcerados não perdem sua posição de integrantes da sociedade e possuem diversos deveres, garantias e direitos resguardados pelas normativas internacionais e nacionais.

Devido à visão histórica, as prisões ainda acabam sendo vistas como locais destinados apenas à segregação dos condenados, sem que lhes sejam destinados tratamentos adequados para sua reinserção social, situação que leva os detentos a serem deixados à margem da sociedade pela população e pelo próprio Estado.

Assim, apesar do fato da legislação brasileira ser baseada nas funções retributiva, preventiva e ressocializadora da pena, um dos fatores de maior complexidade quanto aos indivíduos que foram condenados a cumprir pena em regime de cerceamento de liberdade, está no fato de que a sociedade ainda acredita que o indivíduo aprisionado é um merecedor de seu atual status quo.

Analisando a situação em que se encontram os detentos no Brasil, torna-se evidente que os diversos institutos legais, como a Declaração de Direitos Humanos e a lei de execução penal não vêm sendo observados.

Os encarcerados são tratados como párias da sociedade, o que leva à altos índices de doenças infectocontagiosas, suicídios, maus tratos, estupros, ausência de oportunidade de educação, de trabalho e de tratamento médico e psicológico adequados nas prisões.

São inúmeros os reflexos dos desrespeitos aos direitos dos presos, os quais afetam o indivíduo que é afastado do convívio com seus entes e amigos, de seu trabalho e de todas as demais atividades de seu cotidiano, e ao retornar à sociedade não encontra condições adequadas para a sua readaptação, principalmente ao enfrentar a dificuldade de se reintegrar ao mercado de trabalho, acabando por voltar a delinquir.

Quanto aos reflexos sociais, a realidade do sistema prisional vinculada ao descaso com o preso comina nos altos índices de reincidência vivenciados no Brasil, contribuindo para a marginalização do egresso prisional e para o aumento da criminalidade no país.

Dessa forma, o sistema carcerário vem tomando um caráter cada vez mais punitivo e menos ressocializador, o que leva o assunto a necessitar de maior reflexão social e política, visando garantir que a pena cumpra todas as suas funções, em especial a de trabalhar com a busca por medidas eficazes para o tratamento e reintegração dos aprisionados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

AMARO, Daniel. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. **Edição do Brasil**. Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carcerariaomundo/#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20figura%20como%20a,a%20falta%20de%20estrutura%20adequada>. Acesso em: 04 jun. 2023.

ARRIGONI, Mariana de Mello. **O “fracasso” da prisão**: estrutura de poder e desumanização dos presos no neoliberalismo. Londrina, PR: Thoth, 2021.

ASSIS, Rafael Damasceno de. A Realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**. Brasília, nº 39, p. 74-78, out./dez., 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/raque/Downloads/949-Texto%20do%20artigo-1826-1-100080702.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**: tradução de Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo de Moraes. 2ª Ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de direitos humanos**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte geral - arts. 1º a 120. 28ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Aumentam casos de HIV/aids em unidades prisionais entre 2019 e 2021, informa Depen**. Brasília: 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/885359-aumentam-casos-de-hiv-aids-em-unidades-prisionais-entre-2019-e-2021-informa-depen/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 21 mai. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Reincidência Criminal no Brasil**. Brasília: 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. **Exposição de Motivos Nº 213, DE 9 de maio de 1983 (Lei Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 21 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022**. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2022>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 8ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O sistema de direitos fundamentais e sua abertura na ordem constitucional brasileira. **Revista de Investigações Constitucionais**, Paraná, v. 9, n. 1, pp. 137-172, Jan.-Abr., 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/83825/46832>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania dos Presos**. Brasília-DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 31 mar. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

D'URSO, Umberto Luiz Borges. **Desafios do uso de drogas a população carcerária**. Migalhas, São Paulo, 02 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332723/desafios-do-uso-de-drogas-a-populacao-carceraria>. Acesso em: 04 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. **"Alternativas" à prisão**: Michel Foucault: um encontro com Jean-Paul Brodeur. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalheite. 42ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 7ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MALHEIRO, Emerson. **Direitos humanos**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 19ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 20ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARCÃO, Renato F. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MASCARENHAS, Isac. Distrito Federal tem o dobro de presos do que de vagas. **Correio Braziliense**, 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2022/10/5044406-distrito-federal-tem-o-dobro-de-presos-do-que-de-vagas.html>. Acesso em: 31 mar. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. Comentários a Lei n. 7.210. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONDAINI, Marco. **Direitos humanos**: breve história de uma grande utopia. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38ª Ed. Barueri, São Paulo: Atlas, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal: Partes Geral e Especial**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: RT, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 nov. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, ONU, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 12 mar. 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PINHO, Rodrigo César Rabello. **Direito constitucional: da organização do Estado, dos poderes históricos das constituições**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAIZMAN, Daniel A. **Manual de Direito Penal - parte geral**. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RANGEL, Anna Judith Amaral. **O Sistema Prisional Brasileiro e as Violações aos Direitos Humanos: Uma Análise da Superlotação e dos Presos Provisórios**. Fortaleza: 2014. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27395/1/2014\\_tcc\\_ajarangel.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27395/1/2014_tcc_ajarangel.pdf). Acesso em: 04 jun. 2023.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REGRAS DE MANDELA: **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Brasília: CNJ, 2016. Acesso em: 31 mar. 2023.

REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra Braga. **Dicionário do latim essencial**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

ROSA, Camila Maria. **Sistema carcerário brasileiro e o estudo de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 5ª Ed. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2022.

UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Relatório da ONU alertou governo federal em novembro sobre problemas nos presídios do país**. Brasília-DF. Publicado em: 13 de jan. de 2017. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/01/relatorio-da-onu-alertou-governo-federal-em-novembro-sobre-problemas-nos-presidios-do-pais.html>. Acesso em: 01 de abr. de 2023.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WACQUANT. Loic. **As Prisões da Miséria**. Zahar, 2001.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.